

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1013239-49.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Simone de Souza

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Simone de Souza ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE em face da **Porto Seguro Cia de Seguros Gerais**, requerendo a condenação ao pagamento de indenização securitária de seguro obrigatório afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito no dia 24/04/2015.

Pede indenização no valor máximo, descontando-se a importância já recebida administrativamente no valor de R\$ 843,75.

A ré, em contestação de fls. 36/50, afirmou: 1) que deve ser excluída a seguradora ré do polo passivo para inclusão da Seguradora Lider; 2) inépcia da inicial; 3) rejeição de plano do pedido, tendo em vista que a autora já recebeu administrativamente o valor devido; 4) sustenta que o pagamento de indenização no valor de R\$ 843,75 está correto de acordo com a tabela Susep, já que a invalidez da parte autora não é em grau máximo; 5) argumenta que a parte autora assinou documento dando quitação quando do recebimento administrativo; 6) defende a impossibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista; 7) pede, ainda, que os juros de mora sejam fixados a partir da citação e que a correção monetária e

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

demais cominações legais devam incidir a partir da publicação da sentença, ou, caso este não seja o entendimento do Juízo, a correção monetária deverá ser computada a partir do ajuizamento da ação; e 8) por fim, defende, que a ação seja julgada totalmente improcedente e que seja reconhecido o pagamento efetuado na via administrativa.

Impugnação as fls. 81/87.

Decisão saneadora as fls. 88/90 afastou as preliminares e deferiu a produção de prova pericial.

Decisão as fls. 99 mantendo a nomeação do Dr. Luciano Ribeiro Abdelnur como perito.

Laudo pericial as fls. 115/119.

Sobre o laudo manifestaram-se as partes, autora as fls. 123/132 e ré as fls. 133/136.

A parte autora impugnou o laudo pericial, solicitando a remessa dos autos novamente ao perito, sendo indeferido pelo Juízo as fls. 137.

Em suas alegações finais, as partes insistiram na procedência de seus reclamos.

Decisão as fls. 137 declarou encerrada a instrução e concedeu prazo para apresentação de memoriais.

Alegações finais pela ré as fls. 143/146 e pela autora as fls. 147/156.

É uma síntese do necessário.

É o relatório. Decido.

As matérias preliminares foram apreciadas e repelidas (fls. 88/90).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Com relação à alegação de existência de quitação, como se sabe, não possui o condão de impedir a cobrança de complementação. Quanto ao tema confira-se a Súmula nº 9 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "o recebimento do seguro obrigatório implica tão-somente quitação das verbas especificamente recebidas, não inibindo o beneficiário de promover a cobrança de eventual diferença".

Os documentos trazidos aos autos revelam que os ferimentos do autor decorrem de acidente de trânsito (fls.24/30).

O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

O referido seguro obrigatório foi criado pela Lei n.º 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Note-se que a Medida Provisória n.º 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009, definiu a necessidade de graduação da invalidez para a fixação do montante indenizatório.

Assim, mesmo que se trate de seguro pessoal de caráter obrigatório e social, a indenização securitária deverá observar o grau de

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

invalidez da parte segurada, ante a expressa disposição legal.

Aplica-se à espécie a orientação sumular do STJ, que no intuito de pacificar questão, editou a Súmula de número 474, com o seguinte teor: *A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*

Destarte, passou a estabelecer a Lei 6.194:

| Danos Corporais Totais | Percentual |
|--|-------------|
| Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico | da Perda |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de | |
| ambos os membros superiores ou inferiores | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior | |
| Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral | |
| Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental | 100 |
| alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre | |
| deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) | |
| comprometimento de função vital ou autonômica | |
| Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, | |
| pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis | |
| de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, | |
| digestiva, excretora ou de | |
| qualquer outra espécie, desde que haja | |
| comprometimento de função vital | |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais) | Percentuais |
| Repercussões em Partes de Membros | das Perdas |



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlo

| Superiores e Inferiores | |
|---|-------------|
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um | |
| dos membros superiores e/ou | |
| de uma das mãos | [70 |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um | |
| dos membros inferiores | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um | 50 |
| dos pés | |
| Perda completa da mobilidade de um dos ombros, | |
| cotovelos, punhos ou dedo | |
| Polegar | 25 |
| Perda completa da mobilidade de um quadril, | |
| joelho ou tornozelo | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de | |
| qualquer um dentre os outros dedos da | |
| Mão | 10 |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de | |
| qualquer um dos dedos do pé | |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais) | Percentuais |
| Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas | das Perdas |
| Corporais | |
| Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou | 50 |
| da fonação (mudez completa) ou | |
| da visão de um olho | |
| Perda completa da mobilidade de um segmento da | 25 |
| coluna vertebral exceto o sacral | |
| Perda integral (retirada cirúrgica) do baço | 10 |

Art. 30 Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 20 desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SAO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

• • •

- § 10 No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).
- I quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).
- II quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de residuais. (Incluído següelas pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

O valor a ser aplicado é o previsto em lei, sem atualização de

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

valores previstos legalmente, dada a opção do legislador pelo estabelecimento de valores fixos.

No caso em tela, existe laudo que declara que a parte autora sofreu invalidez parcial definitiva, em decorrência de lesão no ombro direito, com repercussão leve na funcionalidade ombro direito. Assim, deve ocorrer a aplicação da tabela em consonância com a lesão acima transcrita.

O laudo foi conclusivo em indicar que houve perda da funcionalidade do ombro direito, de forma leve, equivalente ao percentual de 6,25% (cf. fls 118).

Dessa maneira, a autora faria jus ao recebimento da quantia de R\$ 843,75, correspondente a 6,25% da tabela Susep, que foi exatamente o valor já recebido administrativamente (fls.47). Logo não faz juz a qualquer diferença.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sob condição suspensiva a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3°, do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de agosto de 2017.